



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

PARECER JURÍDICO

DA LAVRA DE: LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE 6.779
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL.
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS (SE)

Licitação: Modalidade Pregão Presencial nº. 07/2021. Objeto: Pregão presencial para registro de preços visando futura e eventual aquisição de reagentes de exames clínicos com aparelhos em regime de comodato a serem utilizados no laboratório municipal ligado ao Fundo Municipal de Saúde de Simão Dias (SE). Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório, Modalidade: Pregão Presencial nº. 07/2021, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto registro de preços visando futura e eventual aquisição de reagentes de exames clínicos com aparelhos em regime de comodato a serem utilizados no laboratório municipal ligado ao Fundo Municipal de Saúde de Simão Dias (SE), conforme minuta em anexo.

É o relatório.

Fundamento e opino.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Consulta formulada, o cerne jurídico da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

“Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).”

Podemos observar que o presente edital se encontra de maneira clara e objetiva, o objeto da licitação é permissível nessa modalidade, todas as condições dos objetos a serem licitados, de fato, estão de forma a garantir que a finalidade a ser atendida, de fato, correspondem às necessidades da Administração Pública.

Dessa maneira, a modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por lote, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado no presente instrumento licitatório, qual seja: registro de preços visando futura e eventual aquisição de reagentes de exames clínicos com aparelhos em regime de comodato a serem utilizados no laboratório municipal ligado ao Fundo Municipal de Saúde de Simão Dias (SE), conforme minuta em anexo.

Matheus Carvalho (2015, p. 439), em lição exemplar, afirma que:

“O pregão é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens – por esta razão parte da doutrina o chama de “leilão reverso” – e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalta-se que, conforme disposto na lei 10.520/02, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.”

Assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, acima citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse parecer jurídico, na forma do art. 38, § único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

No que tange a documentação, verificamos a regularidade, conforme as exigências editalícias.

III - DA CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, considerando a estrita obediência às normas contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entendemos que a Administração Pública, ora Consulente, poderá, sim, com base nos documentos apresentados, adotar a modalidade de Licitação pretendida, qual seja: **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos das Leis acima citadas.

Portanto, opina-se favoravelmente para o prosseguimento do processo licitatório, respeitando-se, em todas as fases, os aspectos da publicidade.

Sugiro a Vossa Excelência, de igual forma, a remessa desse parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer, o qual submeto à superior instância.

Simão Dias/SE, 23 de julho de 2021.

BEL. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB 6.779